SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771827 - RJ (2024/0390514-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
AGRAVADO	:	EDINA SUELI MARINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES - RJ087258

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação de indenização por danos morais decorrente de fraude bancária.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo a falha na prestação do serviço e condenando o banco ao pagamento de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: a) saber se o recurso especial interposto é tempestivo, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem; b) saber se a instituição financeira deve ser responsabilizada por fraude bancária ocorrida em conta de cliente, considerando a teoria da responsabilidade objetiva; c) saber sobre a configuração e a possibilidade de revisão do valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tempestividade do recurso especial foi reconhecida, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva,

Documento eletrônico VDA48173808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 7f453f95-2ab3-4505-b53f-5c257c1a991a

fundamentada no risco da atividade, conforme o art. 14 do CDC, sendo devida a indenização por danos morais quando não comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável em sede de recurso especial, salvo em casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por calendário judicial do Tribunal de origem. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 1.003, § 5º e 6º, 1.029; Código Civil, arts. 186, 187, 188, I, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48173808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 7f453f95-2ab3-4505-b53f-5c257c1a991a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771827 - RJ (2024/0390514-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
AGRAVADO	:	EDINA SUELI MARINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES - RJ087258

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação de indenização por danos morais decorrente de fraude bancária.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo a falha na prestação do serviço e condenando o banco ao pagamento de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: a) saber se o recurso especial interposto é tempestivo, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem; b) saber se a instituição financeira deve ser responsabilizada por fraude bancária ocorrida em conta de cliente, considerando a teoria da responsabilidade objetiva; c) saber sobre a configuração e a possibilidade de revisão do valor da indenização por

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tempestividade do recurso especial foi reconhecida, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, fundamentada no risco da atividade, conforme o art. 14 do CDC, sendo devida a indenização por danos morais quando não comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável em sede de recurso especial, salvo em casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por calendário judicial do Tribunal de origem. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 1.003, § 5º e 6º, 1.029; Código Civil, arts. 186, 187, 188, I, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025;

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

STJ, EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CREFISA S.A., contra a decisão de fl. 295, que não conheceu do recurso por intempestividade.

O agravante sustenta que o recurso especial é tempestivo, em virtude da comprovação da suspensão local do expediente forense. Afirma que a contagem do prazo, após sua intimação em 24/5/2024, iniciou-se em 27/5/2024. Considerando a suspensão dos prazos nos dias 30 e 31 de maio, o prazo final ocorreu em 18/6/2024 , data em que o recurso foi interposto.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 318).

É o relatório.

VOTO

I- Tempestividade recursal

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025).

Além disso, de acordo com a recente orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, pode ser admitido para fins comprovação da tempestividade recursal (EAREsp n. 1.927.268

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 24/5/2024 (fl. 228). A certidão de fl. 249 e o calendário de feriados de fls. 308-313 comprovam a suspensão local do expediente forense nos dias 30/5/2024 e 31/5/2024 (fl. 310). O prazo processual, portanto, teve início no dia 27/5/2024, finalizando no dia 18/6/2024, mesma data em que foi interposto o recurso especial (fl. 229).

O recurso é, pois, tempestivo, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 6º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fl. 295**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

II - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer e de reparação de danos, em que a parte autora pleiteou a devolução em dobro de valor que teria sido retirado indevidamente de sua conta bancária, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais e à restituição de R$ 1.100,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária (fls. 132-134).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos (fls. 201-207).

Diante disso, foi interposto recurso especial pelo banco, ora agravante, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 186, 187, 188, I, 927, do Código Civil, pois não houve falha na prestação de serviço, considerando a

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

excludente de responsabilidade decorrente do fato exclusivo da vítima e de terceiro, uma vez que a operação de saque foi realizada utilizando cartão com chip e senha da autora em caixa eletrônico administrado por terceiro e fora de seu estabelecimento comercial, o que afasta o dever de indenizar.

Requer o provimento do recurso especial para que se reforme o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da condenação.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 255-257).

III – Violação dos arts. 186, 187, 188, I, 927 do Código Civil

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos morais, na qual se busca responsabilizar o banco por uma transação realizada indevidamente na conta bancária da cliente.

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrada a culpa do consumidor ou de terceiros, conforme determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor pode esperar.

Assim, como regra, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula n. 479 do STJ.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é responsabilidade das instituições financeiras, juntamente com os demais integrantes da cadeia de fornecedores do serviço (administradoras, proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), verificar a idoneidade das transações realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impeçam transações fraudulentas

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

realizadas por terceiros em nome de seus clientes. Portanto, se houver falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiros, e não se verificar culpa exclusiva da vítima, é cabível, inclusive, indenização por dano extrapatrimonial decorrente da exposição sofrida além do socialmente tolerável (REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

No caso, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença que julgou procedente a demanda, ressaltando que a dinâmica dos fatos demonstra a falha na prestação de serviços. As instâncias de origem entenderam que a operação decorreu de fraude bancária e que, no contexto em que foi realizada, é inerente à atividade desenvolvida. Além disso, rejeitaram as teses apresentadas pelo banco, enfatizaram a ausência de qualquer indício de que a transação tenha sido realizada pela autora e que tenha ocorrido por meio de caixa eletrônico com leitura de cartão com chip e digitação de senha. Por fim, concluíram pela caracterização dos danos morais.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença (fls. 132-133):

> O réu sustenta inexistência de falha na prestação do serviço.
>
> Contudo, nos casos como o dos autos há que se ter em mente que em função da evolução dos meios de informática, sistemas eletrônicos bem como trocas de dados em rede mundial de computadores houve significativo avanço nos meios utilizados por fraudadores.
>
> A existência de hackers que trabalham exclusivamente com a finalidade de burlar os mais complexos e seguros sistemas de bancos é fato notório, sendo certo que o número de consumidores que são vítimas de tais fraudes cresce de forma avassaladora, sendo cada vez mais recorrente a necessidade de intervenção do Judiciário.
>
> Apesar de o Réu sustentar que a transação foi efetivada por meio caixa eletrônico mediante leitura do cartão com chip e digitação de senha, que é pessoal e intransferível, não produziu prova nesse sentido, como por exemplo a apresentação da gravação da filmagem do momento do saque questionado.
>
> Nesse sentido, o réu responde objetivamente pelos danos advindos ao consumidor, sendo certo que fatos como o do presente feito se inserem no risco da sua própria atividade, ao utilizar sistemas de informática para o fomento de seu objeto social, aplicando-se, pois, a teoria do risco do empreendimento.

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

A teoria do risco de empreendimento impõe às empresas que exploram atividade econômica a diligência necessária para evitar danos ao consumidor. Ao fornecedor em massa de bens ou serviços cabe a responsabilidade pelos riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Assim, o Banco réu não garantiu ao autor a segurança no fornecimento de seu serviço, o qual se tem como defeituoso, na forma do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar que ao autor seria impossível demonstrar a não ocorrência de fato negativo, isto é, de que não realizou a retirada não reconhecidas.

Ademais, nas relações contratuais vigora o princípio da função social e o princípio da boa-fé objetiva, segundo os quais a liberdade de contratar é mitigada, com vistas a atender à função social do contrato, bem como à dignidade humana.

Deste modo, as partes têm o dever de manter, em todas as fases do contrato, um comportamento leal, honesto e transparente, de tal forma que o descumprimento desse dever de lealdade pode ser considerado uma prática abusiva e ensejar reparação civil.

A conduta do réu foi capaz de gerar danos materiais e morais ao autor.

Os danos morais existem *in re ipsa*, isto é, decorrem do próprio fato em si mesmo, que foi suficiente para provocar aborrecimentos que superam em muitos os normais e típicos do cotidiano, especialmente porque o saque foi feito em conta em que recai seu benefício previdenciário, o qual manteve contato com prepostos do banco réu sem tem seu problema solucionado.

O valor da indenização deve ser apurado segundo o prudente arbítrio do magistrado, através de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a ensejar uma compensação pelo dano produzido, mas também uma punição, e deve a indenização se revestir de um caráter pedagógico e profilático, de tal monta que iniba o ofensor de repetir seu comportamento.

Veja-se também o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 204-207):

Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade do Banco Réu pelos danos causados à Autora, com o saque indevido em sua conta corrente, da integralidade do seu benefício previdenciário.

Inicialmente, destaca-se que o caso em exame versa sobre relação de consumo, uma vez que as instituições financeiras são fornecedores de serviços, diante do que dispõem o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e o enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizada a relação de consumo, a responsabilidade da Ré é objetiva, nos moldes do art. 14, §2°, do Código de Defesa do Consumidor, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Diante do relato da parte autora e do conjunto probatório produzido, caberia ao Réu desconstituir as alegações autorais, ônus conferido pelo artigo 373, II, do

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

Código de Processo Civil, já que à Autora seria impossível a produção de prova negativa de que não realizou o saque em discussão.

Neste contexto, constata-se que não logrou o Réu comprovar que o referido saque tenha sido efetivado pela Autora, o que seria facilmente demonstrado, bastando juntar registros de filmagem de câmeras de segurança.

Por outro prisma, destaca-se o grande número de demandas judiciais com base em fraudes em transações bancárias, o que denota que as instituições financeiras podem de fato falhar no seu sistema de segurança, não sendo imunes a fraudes.

Ocorrida fraude na realização do saque, a excludente prevista no art. 14 § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicada, uma vez que não se pode aceitar a transferência da responsabilidade pelo eventual ardil do qual teria sido vítima o fornecedor do serviço, para o terceiro, eventual fraudador, ou para o consumidor, devendo a instituição financeira sustentar os riscos e os prejuízos decorrentes da atividade empresarial, em virtude do fato do serviço.

Verifica-se a ocorrência de caso fortuito interno, inerente à atividade financeira exercida pelo Banco Réu.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Sobre o tema, consigna-se a Súmula nº 94, deste Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Dessa forma, conclui-se pela ocorrência de falha na prestação dos serviços, ausente qualquer excludente de responsabilidade do Réu, na forma do art. 14, §3º, do CDC, ensejando a obrigação de devolver a quantia indevidamente sacada por terceiros, na forma simples, por não ficar evidenciada a má-fé do banco.

Relativamente ao dano moral, verifica-se que o mesmo exsurge na hipótese vertente, eis que a Autora, pessoa idosa, passou por transtornos que excederam os limites da normalidade, diante do saque da íntegra de seu modesto benefício previdenciário.

Analisando-se a situação fática narrada, constata-se que deve ser mantido o valor arbitrado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), eis que tal valor se adequa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento sem causa.

Deve ser observado, ainda, o teor da Súmula nº 343 deste Tribunal, *in verbis*: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Transcrevo ainda o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 226):

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

> Isto porque foi claro o acórdão ao constatar que o Réu, ora Embargante, não logrou comprovar que o referido saque tenha sido efetivado pela Autora no caso em tela, concluindo, desta forma, que se trata de caso fortuito interno, inerente à atividade financeira exercida pelo Banco Embargante, de forma a atrair a incidência da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Deste modo, correta a fixação de indenização por danos morais, visto que a Autora, pessoa idosa, passou por transtornos que excederam os limites da normalidade, diante do saque da íntegra de seu modesto benefício previdenciário e ausente qualquer excludente de responsabilidade do Réu, na forma do art. 14, §3º, do CDC.

Observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos produzidos nos autos, examinando as circunstâncias da causa, concluíram, de forma fundamentada, estarem presentes os pressupostos da responsabilidade para a responsabilização do banco pela fraude ocorrida, destacando a ausência de prova que caracterize culpa do consumidor.

Assim, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraude praticada por terceiros no âmbito de operação bancária alinha-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer a falha na prestação do serviço bancário, a revisão das premissas adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.616.138/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.

Com relação à indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizada se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 1.573.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017).

Estabelece ainda que a revisão do *quantum* arbitrado é inviável em sede de recurso especial, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, completamente fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 1.801.059/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No caso, conforme acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu ser devida a indenização moral em decorrência da conduta ilícita praticada, destacando que a autora, pessoa idosa, passou por transtornos que excederam os limites da normalidade, diante do saque da íntegra de seu modesto benefício previdenciário, causando transtornos que excederam os limites da normalidade. O acórdão enfatizou ainda que a verba indenizatória deveria ser mantida, uma vez que observada a devida proporcionalidade, sem concorrer para o enriquecimento indevido da vítima, consignando o valor arbitrado é compatível com a intensidade

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

do infortúnio vivenciado e se mostra adequado às peculiaridades do caso, atendendo à função reparatória, ressarcitória e punitiva.

Desse modo, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas para o arbitramento da indenização e estando ausente qualquer excepcionalidade, a revisão do *quantum* fixado também demandaria o reexame dos elementos dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.410.416/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.520.023/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.525.850/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47335748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/05/2025 10:47:57
Código de Controle do Documento: cfb7c59a-eee3-40d2-8b51-ed2f9df48621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.827 / RJ

Número Registro: 2024/0390514-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00187258820218190004 187258820218190004 202424508832

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
AGRAVADO	: EDINA SUELI MARINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES - RJ087258
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
AGRAVADO	: EDINA SUELI MARINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES - RJ087258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48171996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:13:08
Código de Controle do Documento: 4c106de9-a1d2-431c-8455-de8767f8de87

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48171996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:13:08
Código de Controle do Documento: 4c106de9-a1d2-431c-8455-de8767f8de87